



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CABEDELO
1ª VARA CRIMINAL**

**PROCESSO: 0000870-94.2020.815.0731
IMPETRANTE: GEORGE SUETONIO RAMALHO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por **GEORGE SUETONIO RAMALHO JÚNIOR**, já qualificado nos autos, contra o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, Vitor Hugo Casteliano**, também qualificado, visando obter **salvo conduto** em favor dos pacientes: **George Suetonio Ramalho Júnior, Maria Rosário Azevedo Ramalho, Flávia Raquel Oliveira de Arroxelas Macedo e Helena Arroxelas Ramalho**, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.

O impetrante aduz, em síntese, que o Decreto Municipal nº 25/2020, o qual regula medidas de enfrentamento da pandemia decorrente de coronavírus padece de vícios de legalidade, posto que o Município teria invadido atribuição de outro ente federativo, posto que as praias marítimas são bens da União, segundo o art. 20, inc, IV, da CF, cabendo a ela legislar e regular o seu uso.

Alega que o decreto é desproporcional ao efeito da pandemia na sociedade, haja vista a baixa taxa de óbito neste Município.

Por fim, afirma que, diante das patologias enfrentadas pelos Pacientes, o isolamento e distanciamento social trarão danos à saúde destes.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que, para se deferir uma liminar, faz-se necessária a presença da **verossimilhança das alegações** e o **perigo de dano irreparável**.

Analisando os motivos apresentados pelo impetrante, entendo não estar presente a verossimilhança das alegações. **Explico.**

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Inicialmente, a despeito das praias marítimas serem bens da União, o STF, em sede de ADI 6341 MC/DF, decidiu que a questão do isolamento social é matéria que pode ser regulada por Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Vejamos:

“Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. **As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior**”. Destaquei

Ora, em que pese as praias estarem incluídas no rol de bens pertencentes à União, a circulação de pessoas, em se tratando de período de restrições das liberdades individuais em face do risco gerado pela pandemia, tenho que o STF andou bem ao assegurar aos Estados e Municípios o disciplinamento de regras extraordinárias de enfrentamento ao COVID.

DA PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA

Em relação ao conteúdo do decreto, o qual veda o acesso às praias municipais, tenho, ao menos neste momento **preliminar**, que se afigura como **adequado e proporcional**.

O normativo municipal não impõe aos munícipes nenhuma medida que afronte a sua segurança ou integridade, nem mesmo exige sacrifícios em demasia. Ao contrário, visa impor medidas para que haja uma diminuição da taxa de contágio, própria do vírus.

O Ministro **Roberto Barroso**, apreciando questão referente à produção e a circulação de campanha publicitária do governo federal, que sugeria o retorno da população às atividades plenas, ressaltou os motivos de não se admitir uma possível quebra do isolamento social. Transcrevo:

“É fato público e notório que o mundo enfrenta uma pandemia de proporções inéditas, que tem levado a milhares de infectados e de mortos, ao fechamento de fronteiras, à decretação de medidas de quarentena, de isolamento social, ao colapso dos mais estruturados sistemas de saúde das nações mais desenvolvidas e preparadas para enfrentar um quadro dessa ordem. A situação é gravíssima e não há qualquer dúvida de que a infecção por COVID-19 representa uma ameaça à saúde e à vida da população (...) A experiência dos demais países no combate ao COVID tem demonstrado que boa parte da população terá contato com o vírus, mas que é preciso tomar medidas sanitárias que reduzam a velocidade de contágio para que os sistemas de saúde possam fazer face ao número de infectados e, assim, evitar mortes desnecessárias. Sem a adoção de tais medidas, o contágio de grande parcela da população ocorre simultaneamente, e o sistema de saúde não é capaz de socorrer um quantitativo tão grande de pessoas. **Entre as medidas de redução da velocidade de contágio estão justamente aquelas que determinam o fechamento de escolas, comércio, evitam aglomerações, reduzem a movimentação de pessoas e prescrevem o**

distanciamento social. A necessidade de tais medidas constitui opinião unânime da comunidade científica sobre o tema, conforme manifestações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina e da Sociedade Brasileira de Infectologia. (...) Ainda que assim não fosse: que não houvesse uma quase unanimidade técnico-científica acerca da importância das medidas de distanciamento social e mesmo que não tivéssemos a agravante de reunirmos grupos vulneráveis em situações de baixa renda, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população”

Além disso, é importante frisar que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou como pandemia o COVID-19, ou seja, uma patologia que se disseminou no **mundo com elevados casos de morte em vários países**, como por exemplo, na Itália e Estados Unidos.

Na mesma linha, o Conselho Federal de Medicina editou nota, da qual se extrai o seguinte¹:

“A contenção da epidemia é o pilar central da estratégia e, embora pareça que as medidas propostas sejam básicas e, portanto fáceis de serem implementadas, **a adesão maciça e tempestiva necessária para o sucesso da estratégia demandará logística complexa e forte articulação entre o governo brasileiro e a sociedade civil** organizada para acompanhar o dia a dia do enfrentamento à epidemia, retirando barreiras quando necessário, criando normas e promovendo a efetiva adesão da população às recomendações globais”. (grifo nosso)

Como se vê, as autoridades médicas nacionais, bem como o Pretório Excelso, destacaram a importância de uma ação estruturada do governo, no sentido de fomentar a efetiva adesão da população às recomendações internacionais para enfrentamento da pandemia, de modo a sobrepor o interesse público ao privado.

Além disso, deferir a permissão de quebra do isolamento aos pacientes, neste momento, seria admitir que outras pessoas, que enfrentam as mesmas patologias, ou até outras de maior gravidade, pudessem circular pelas praias deste Município, gerando aglomerações e tornando inócuo o isolamento social e os efeitos mitigadores de contágio.

Diante do exposto, sem vislumbrar uma análise terminativa de mérito, entendo não estarem presentes a **verossimilhança das alegações, pelo que** deve-se rejeitar o pedido liminar de salvo conduto.

Isto posto, com base nos princípios e regras do direito aplicáveis ao caso, indefiro o **PEDIDO LIMINAR DE SALVO CONDUTO formulado** em favor de **Maria Rosário Azevedo Ramalho, Flávia Raquel Oliveira de Arroxelas Macedo e Helena Arroxelas Ramalho, Gerge Suetonio Ramalho Júnior.**

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta.

Após, dê-se vista dos autos ao MP.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

P.I.



Graziela Queiroga Gadelha de Sousa
Juíza de Direito